

Restabelecimento Do Voto Impresso: Pretextos, Vedação Constitucional E Critérios De Autenticidade Eleitoral

Gabriel Vieira Terenzi*

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,
Jacarezinho-PR, Brasil

 <http://orcid.org/0000-0003-2333-8808>

Marcos César Botelho**

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,
Jacarezinho-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-0985-9132>

Resumo: O presente trabalho integra o campo dos direitos humanos e do direito eleitoral, e tem como objetivo avaliar a constitucionalidade do restabelecimento de alguma forma de voto impresso. Diante da crescente crise de confiabilidade levantada por alguns setores contra as instituições públicas – especialmente, no caso das eleições, contra o Tribunal Superior Eleitoral –, almeja avaliar a possibilidade jurídica de que formas de impressão auditável do voto sejam recepcionadas pelo filtro constitucional brasileiro, sem incidir em hipóteses de retrocesso ou violação ao sigilo e à liberdade do voto, conforme foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889. Para tanto, adota como hipótese aquela de que o princípio da autenticidade eleitoral deve orientar a avaliação do impacto da impressão do voto aos direitos políticos constitucionais. Por meio de uma metodologia dedutiva, busca estabelecer os pretextos que justificam o restabelecimento do voto impresso, a repercussão desse tema à normas constitucionais, para, a partir dessas premissas, extrair critérios segundo os quais a constitucionalidade deve ser avaliada, concluindo pela possibilidade de que traços de impressão auditável sejam legalmente introduzidos, sem que necessariamente sejam violados dispositivos constitucionais.

Palavras-chave: Princípio da autenticidade; Urna eletrônica; Vedação ao retrocesso; Voto impresso

* Mestrando em Ciência Jurídica na linha de pesquisa Função Política do Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: gabrielvterenzi@gmail.com

** Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: mc_botelho@yahoo.com.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.57854>

Restabelecimento Do Voto Impresso: Pretextos, Vedação Constitucional E Critérios De Autenticidade Eleitoral

Gabriel Vieira Terenzi

Marcos César Botelho

“Preparamos uma civilização global em que os elementos mais cruciais – [...] inclusive a instituição democrática chave das eleições – dependem profundamente da ciência e tecnologia. Também dispusemos as coisas de modo que ninguém entenda a ciência e a tecnologia. Isso é uma garantia de desastre”.

Carl Sagan, *O mundo assombrado pelos demônios*.

1 INTRODUÇÃO

Jairo Nicolau foi especialmente feliz na sua declaração (2004, p. 7) de que “poucos países têm uma história eleitoral tão rica quanto a do Brasil”. De um lado, é louvável o avanço pelo qual passaram as instituições que tutelam o procedimento eleitoral brasileiro, o qual ainda há pouco mais de um século possuía o estigma da corrupção coronelista generalizada (LEAL, 2012). De outro lado, é lamentável que, em certos aspectos, as diversas modernizações de um processo de apuração sem paralelo no mundo ainda sejam deixadas de lado, privando o país de um reconhecimento do qual deveria fazer jus.

Trata-se do disputado tema da utilização das urnas eletrônicas. Tomadas como indiscutíveis para alguns, e questionadas injustificadamente por outros, as máquinas de votação carecem, ao que tudo indica, de mais avaliações aprofundadas e isentas.

De fato, impera, especialmente nos círculos jurídicos, uma certa assunção de que o sistema digital de votação é infalível, ou, ao menos, que competiria à academia apenas lidar com os aspectos normativos da eleição. Ocorre que as características técnicas que decorrem da adoção de um modelo eletrônico de votação repercutem diretamente nas imposições constitucionais que, por sua vez, são de preocupação do direito.

Portanto, as urnas eletrônicas não podem estar isentas do questionamento por parte da ciência jurídica, e, tendo essa premissa como base, diversas indagações se fazem pertinentes. Afinal, de um lado há aspectos muito relevantes sobre o sistema de votação eletrônico, que inclusive proporcionam uma maior observância de garantias constitucionais, como o sigilo do voto e a lisura das eleições.

Por outro lado, esses benefícios não foram capazes de dirimir críticas acentuadas de segmentos relevantes da população a respeito de eventuais vulnerabilidades ou ausência de transparência por parte de uma espécie de sufrágio em que as manifestações eletivas não são registradas de modo palpável, mas apenas em linhas de código computacional.

Como consequência, sugestões técnicas e inovações legislativas tem sido adotadas, em tese, como formas de viabilizar a mitigação dessas objeções: desde alternativas digitais aptas, teoricamente, a conferir maior confiabilidade ao pleito, como o reconhecimento biométrico do eleitor; até mudanças radicais, como a abolição completa da urna eletrônica em favor das cédulas de papel.

Nessa toada, a chamada “minirreforma eleitoral”, conduzida pela Lei nº 13.165/2015, promoveu significativa inovação ao introduzir o artigo 59-A, o qual estabeleceu a impressão de comprovantes de votação de forma a constatar a correspondência entre o voto e o registro. Esse aspecto da legislação foi curiosamente recepcionado com pouco alarde pela comunidade jurídica, corroborando aquela característica que vem se apontando de uma certa timidez acadêmica

a respeito dos pontos técnicos da votação, os quais também precisam passar pelos filtros de adequação constitucional.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a impressão dos comprovantes de votos seria inconstitucional, em violação das normas de sigilo e liberdade do voto previstas pelo artigo 14 da Carta, entendimento esse que prevaleceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889.

O presente trabalho adotará uma metodologia dedutiva, voltada ao estabelecimento das premissas que envolvem o tema, para, a partir delas, extraírem-se as conclusões quanto a constitucionalidade das propostas que visam o restabelecimento – em alguma medida – da impressão dos votos.

Desse modo, passa a estabelecer em primeiro lugar as características e benefícios que consolidam o sistema de votação digital, bem como as distinções entre ele e a utilização de alguma espécie de comprovante impresso. Noutro giro, buscar-se-á verificar quais foram os argumentos que conduziram ao entendimento pela inconstitucionalidade.

Finalmente, a partir de tais premissas (as características do modelo eletrônico de votação e o entendimento pela inconstitucionalidade da reinserção de formas impressas), pretende-se extrair conclusões, relativas à definição de critérios segundo os quais pode-se avaliar a possibilidade constitucional de que seja reestabelecido alguma forma de voto impresso.

2 VOTO ELETRÔNICO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

Aquela aparente contradição entre um sistema eletivo inegavelmente avançado e um relativamente alto ceticismo por parte de setores relevantes dos eleitores, fica evidente quando constatado

que já no Código Eleitoral de 1932 havia a previsão de utilização de “máquinas de votar”:

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo. [...]

1) registro obrigatório dos candidatos, até cinco dias antes da eleição;

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código (BRASIL, 1932).

Assim, passa-se a questionar: qual a razão para que uma característica já tão consolidada do sistema brasileiro enfrente, ainda, tanta resistência? A resposta passa, evidentemente, pela compreensão do processo histórico que levou a adoção do voto eletrônico. André Ramos Tavares e Diogo Rais (2011, p. 15-16) descrevem:

Nada foi concretizado antes da urna eletrônica que conhecemos na atualidade. Entretanto, nesses mais de cinquenta anos, muitas tentativas foram realizadas, valendo menção inicial o projeto de Sócrates Ricardo Puntel, na década de 1960, que não foi aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral por ser considerado ineficiente. Em 1978, o Tribunal Regional de Minas Gerais apresentou ao TSE um protótipo de uma máquina de votar também não levada a efeito [...] Mas foi em 1986 que a Justiça eleitoral brasileira iniciou seu processo de informatização, criando o cadastro único informatizado de eleitores.

De fato, a consolidação legislativa nesse tema se deu com a Lei nº 7.444/85, que autorizou a informatização dos procedimentos tanto de alistamento quanto de revisão do eleitorado. “A partir daí, a Justiça Eleitoral passou a contar com setor próprio de informática e profissionais qualificados nessa área, desenvolvendo e implantando sistemas computacionais para o atendimento de suas necessidades” (GOMES, 2018, p. 661).

Foi somente em 1996 que a urna eletrônica passou a ser utilizada, contabilizando votos de cerca de um terço do eleitorado de então, em 57 cidades com mais de 200 mil eleitores, entre elas, 26 capitais (TSE, 2014). Cinco anos depois, as eleições seriam totalmente digitalizadas, e, atualmente, sua previsão ficou a cargo do art. 59 da Lei das Eleições – nº 9.504/97.

Os impactos da adoção do modelo digital de contabilidade são bastante extensos e evidentes. Em primeiro lugar, é imprescindível

que se destaque a agilidade da apuração. Nas eleições gerais realizadas em 2018, quando 117.364.654 eleitores compareceram para eleger o presidente da república e outros cargos (TSE, 2020), o resultado oficial foi consolidado poucas horas após o encerramento das mesas receptoras de votos.

De fato, outros fatores, como a “competência verticalizada da Justiça Eleitoral” (ALMEIDA NETO, 2014, p. 50), que concentra a apuração dos votos de maneira centralizada, contribui para a presteza da consolidação dos resultados. André Ramos Tavares e Diogo Rais relembram ainda a unidade da legislação eleitoral brasileira, decorrente do art. 22 da Constituição: “Assim, embora os entes sejam dotados de autonomia, o regramento eleitoral é o mesmo e é aplicado no âmbito nacional” (TAVARES; MOREIRA, 2011, p. 17). Ainda assim, a contagem digital dos votos é protagonista dessa velocidade.

A mencionada centralização se tornou ainda mais evidente durante o ano de 2020, quando os adiamentos ocasionados pela pandemia de coronavírus aproximou a data de realização das eleições presidenciais estadunidenses (em 03 de novembro) das eleições municipais brasileiras (nos dias 15 e 29 de novembro, respectivamente para o primeiro e segundo turno).

A apuração norte-americana, realizada separadamente por cada estado (cada qual responsável, ainda, por eventuais processos de recontagem), levou um longo tempo, e foi marcada por um sem-número de questionamentos e acusações de fraudes. Esses contratempos foram alvo de curiosidade e ironia por parte de veículos de imprensa e de usuários das redes sociais brasileiros, inesperadamente espantados com a obsolescência do sistema estrangeiro.

Exemplos de “atrasos” na apuração são numerosos nos modelos eleitorais do exterior. Igualmente prolíferas são consequências (mais ou menos fundamentadas) à credibilidade de sufrágios em razão de episódios de retardos:

No Equador, nas eleições de 2006, a demora de mais de dois dias para computar os votos suscitaram sérias dúvidas e denúncias de fraude eleitoral. Já no México, neste

mesmo ano, as eleições ficaram marcada por diversas acusações e, dentre elas, estava a de que alguns distritos eleitorais haviam recebido um número maior de votos do que o número registrado de eleitores (TAVARES; MOREIRA, 2011, p. 17).

A presteza atribui à urna eletrônica uma qualidade de inegável eficiência. O voto informatizado torna-se padronizado, o ato de votar é equânime a todos, e a apuração ganha em velocidade e praticidade. Segundo o art. 40 e seguintes do Código Eleitoral, competiria às Juntas Eleitorais apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração; diploma aos eleitos para cargos municipais, dentre outras atribuições (BRASIL, 1969).

Todavia, com a digitalização, todo esse processo foi simplificado. As longas horas separando, conferindo e contabilizando cédulas por vezes sequer legíveis, sob a tensa avaliação de fiscais partidários e a expectativa de ansiosas massas de eleitores foi substituída pela transmissão quase que imediata de mídias eletrônicas, tendendo inclusive à extinção das Juntas (GONÇALVES, 2018, p. 18).

Não se pode olvidar a segurança como característica do sistema eletrônico de votação. Não se refere (ainda) à autenticidade, mas à proteção que o ato de votar ganha com a utilização da urna eletrônica. Note-se que, o voto em cédulas de papel permite, em tese, uma mais arriscada manipulação, podendo ser qualquer voto (ainda que não-maliciosamente) perdido, extraviado, rasgado, e, em suma, comprometido.

A segurança acaba por conceder, ainda, espontaneidade à votação. De fato, a utilização universal de cédulas permitiria, em tese, um maior comprometimento do sigilo da manifestação eleitoral. Basta imaginar que um membro mal-intencionado da mesa receptora pode tentar identificar a preferência do votante. A discricção, nesse caso, é indissociável do ideal de honestidade eleitoral. Sem esse sigilo, poder-se-iam exercer as já historicamente conhecidas pressões ou represálias

autoritárias ao eleitor, e seria ainda mais fácil a comercialização espúria do voto.

Como será oportunamente abordado, é claro também que nenhuma dessas qualidades por si só justificam a adoção do voto digital, caso não haja a observância da mais imprescindível delas: a autenticidade da votação.

Estabelecidas essas características positivas, afinal, no que consiste a urna eletrônica brasileira? Segundo José Jairo Gomes, esse é o nome dado à “máquina que combina equipamentos mecânicos e eletrônicos (hardware e softwares) com o objetivo de realizar-se a votação e a contagem de votos em uma eleição” (GOMES, 2018, p. 661).

Em metucioso estudo, Diego Aranha, junto com outros coautores (2013, p.7-8), a descrevem como um modelo do tipo DRE – *Direct Recording Electronic* –, que pode ser sistematizado da seguinte maneira: Como etapas de preparação, possui 1. Lacração dos componentes de software e produção de mídias de carga; 2. Instalação do software nas urnas eletrônicas com mídias de carga; e 3. Distribuição das urnas às respectivas seções eleitorais.

Já na realização da votação, executa uma sequência de procedimentos:

1. Impressão da *zerésima*, documento oficial que supostamente atesta que nenhum voto foi previamente computado para qualquer candidato;
2. Abertura da votação pelo mesário responsável;
3. Acesso dos eleitores à urna eletrônica para que suas escolhas sejam inseridas;
4. Encerramento da votação, realizada também pelo mesário responsável;
5. Emissão de vias do Boletim de Urna (BU) em papel, contendo a totalização parcial dos candidatos;
6. Gravação autenticada dos produtos públicos de votação, abrangendo principalmente as versões digitais do BU, arquivo de registro cronológico de eventos (LOG) e Registro Digital do Voto (RDV);
7. Rompimento do lacre e retirada pelo mesário da mídia de Resultados (MR) contendo os produtos públicos da eleição;
8. Transmissão dos produtos públicos para o totalizador a partir de rede privada de comunicação (ARANHA, *et al.*, 2013, p. 7-8).

É especialmente relevante que o Tribunal Superior Eleitoral e a própria legislação adotem permissões colaborativas na evolução das urnas. A Resolução nº 23.444/2015 do Tribunal Superior Eleitoral,

por exemplo, determina realização periódica de Teste Público de Segurança (TPS) a fim de “fortalecer a confiabilidade, a transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral” (BRASIL, 2015).

O art. 12 da mencionada norma autoriza que qualquer cidadão maior de 18 anos, individualmente ou em grupo, cumpridas as condições do edital, explorem, em condições facilitadas, eventuais falhas do sistema das urnas eletrônicas, com supervisão do TSE, com vistas à melhoria do modelo. A Resolução determina ainda (artigo 10) a formação de comissão avaliadora composta por representantes de diversas entidades nacionais, tais como Ministério Público, OAB, Polícia Federal, dentre outros.

Por outro lado, essa característica teve de ser historicamente aprimorada, já que a princípio a Corte havia estabelecido condições muito rigorosas quanto ao sigilo das eventuais vulnerabilidades descobertas, e sofreu pressões significativas que conduziram ao relaxamento desses *non disclosure agreements* e da inclusão mais abrangente de outros aspectos do sistema no escopo dos testes (ARANHA *et al*, 2018, p. 340).

Até o momento, não há evidências concretas de que o modelo digital de votação tenha sido violado por fraudes significativas. De fato, há uma gama de previsões técnicas e legislativas que direcionam à busca pela autenticidade do sistema: a impressão da *zerésima*, que supostamente comprova que a mídia não contém nenhum voto quando da abertura da mesa, a permissão de observação constante por parte de fiscais partidários; a impressão de boletins de urna em tese verificáveis pelos candidatos e pelos próprios eleitores, e até mesmo a possibilidade de que os partidos políticos diligenciem os códigos do *software* das urnas. Todavia, esse cenário não foi capaz de imunizar as urnas de diversas críticas, mais ou menos adequadas, como veremos.

3 DESCONFIANÇA QUANTO AO VOTO ELETRÔNICO: PRETEXTOS E VULNERABILIDADES TÉCNICAS

Como visto, a utilização da urna eletrônica exige uma série de práticas e se escora em diversas camadas sobrepostas, supostamente seguras. Evidentemente, como qualquer outro modelo de votação, também o digital apresenta pontos passíveis de crítica, os quais merecem ser destacados, sem que com isso se contradigam muitos dos benefícios já apontados.

De modo geral, hipóteses de vulnerabilidade têm sido denunciadas amiúde, fazendo parte de uma espécie de senso-comum folclórico-social brasileiro. De fato, há uma relativa facilidade de se encontrar, em vários círculos, discursos incrédulos quanto à confiabilidade das urnas, desde aqueles mais comedidos, até aos integrantes de teorias conspiratórias segundo as quais todos os *outcomes* eleitorais seriam manipulados pelo sistema digital de votação.

Em pesquisa cujos dados foram coletados pelo Instituto Datafolha entre os dias 08 e 10 de dezembro de 2020, constatou-se que 33% dos entrevistados confia muito no sistema de urnas eletrônicas; 36% confiam pouco; e uma parcela de 29% não confia. Do total, 73% disse preferir que o país siga usando o sistema atual, e 23% defendem a volta ao modelo anterior, com votação em papel (DATAFOLHA, 2020). Ora, uma desconfiança que abarca segmento de mais de 1/5 da população certamente não pode ser ignorado.

Algumas dessas narrativas tem ainda se evidenciado mediante a ascensão de discursos populistas. Em março de 2020, por exemplo, ano em que também foram realizadas eleições municipais, o Presidente Jair Bolsonaro fez questão de declarar que possuiria provas de que havia sido eleito no primeiro turno em 2018 – pleito no qual foi vitorioso no segundo turno – e que seria necessário aprovar um sistema “seguro” (PARAGUASSU, 2020).

A declaração culminou inclusive com a propositura de ação popular por parte do Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), a fim de que o Presidente fosse compelido a apresentar as referidas provas de fraude. Em resposta, a Advocacia Geral da União contraditoriamente declarou: “Os Poderes Constitucionais, em seus respectivos âmbitos de atuação, estão funcionando plenamente, sem quaisquer debilidades” (UOL, 2020).

De fato, até o momento nenhuma dessas alegadas provas foi apresentada, o que não descarta o impacto à credibilidade do sistema eleitoral causado pela declaração. Aliás, os ataques à legitimidade do sufrágio se intensificaram, especialmente catalisados pela dinâmica estabelecida após as eleições estadunidenses.

Como intensamente divulgado na imprensa nacional e internacional, o então Presidente Donald Trump, logo após o resultado desfavorável na tentativa de reeleição, promoveu um sem-número de afirmações descontextualizadas, quando não completamente falsas, sobre fraudes no pleito norte-americano.

A narrativa, também privada de qualquer fundamentação concreta, não foi acatada por diversas cortes judiciais do país, mas contou com episódios lamentáveis, tais como um *tweet* do então presidente em que clamava pela interrupção da contagem de votos; uma ligação em que Trump pedia a uma autoridade estadual que “encontrasse” votos suficientes para superar o resultado (BBC, 2021), e culminou na invasão do Capitólio em janeiro de 2021 por uma turba de apoiadores descontentes com o que consideravam uma fraude.

Se não houve eficácia expressiva nas teorias fomentadas pela extrema direita americana, a versão repercutiu no Brasil, concedendo novo fôlego àquela desconfiança já apontada, inclusive com novas declarações do Presidente Bolsonaro, que afirmou que sem o voto impresso nas eleições de 2022 a situação brasileira seria “pior” do que aquela dos EUA (DW, 2021).

É bastante evidente que, do ponto de vista lógico, essas afirmativas efetivamente não fazem sentido, afinal, se o Presidente –

eleito – considera que houve fraudes sistêmicas que o impediram de ser vitorioso no primeiro turno de votação, não há qualquer razão para crer que, no segundo turno, tais falhas não se fizeram presentes; o que deslegitimaria o próprio eleito. Outra incongruência é a de que nas eleições estadunidenses grande parte dos estados adotam votos majoritariamente físicos – por cédulas –, e isso não impediu as acusações violentíssimas por parte do derrotado no pleito que, até o momento, presume-se legítimo. Assim, nada indica que a adoção do voto físico no Brasil dirimirá qualquer suspeita de fraude.

A bem da verdade, tais declarações parecem tão somente integrar uma retórica populista. Como se sabe, essa patologia democrática, como nomeia Pierre Rosanvallon (2008, p. 265), pode ser definida, em linhas gerais, como um conjunto de práticas político-discursivas que concebe uma noção una e homogênea do “povo”, o qual enfrentaria uma oposição perpétua por parte de elites que controlam o *establishment* (RYDGREN, 2017, p. 4). Por sua vez, o líder populista se constrói como um representante espontâneo da população, um forasteiro do “Sistema”, “*crafting an image of a man of action, rather than words, who is not afraid to take difficult and quick decisions, even against ‘expert’ advice*”¹ (MUDDE; KALTWASSER, 2017, p. 64).

Todas essas características, como se evidencia, são especialmente compatíveis com a narrativa populista de que haveria um conluio na utilização das urnas eletrônicas. Afinal, desconfianças quanto à veracidade do sistema digital já permeiam alguns segmentos da sociedade brasileira; o líder populista, ao adotar essas falas criticando tal instituição, se consolida como supostamente genuíno, um autêntico *outsider* que desafia o *status quo*, enquanto consolida os “experts” por trás das urnas como elite-inimiga.

Já que o homem-forte populista costuma construir sua imagem com a ênfase da virilidade (MUDDE; KALTWASSER,

¹ Em tradução livre: “elaborando uma imagem de um homem de ação e não de palavras, que não tem medo de tomar decisões difíceis e rápidas, mesmo contra o conselho de ‘especialistas’”.

2017, p. 64), a descredibilização do sistema de votação se presta ainda a desacreditar um resultado com o qual seria muito difícil de aceitar sem contradizer a propaganda adotada (como no caso de Donald Trump), ou a justificar, de antemão, um eventual revés em futura tentativa de reeleição (no caso de Bolsonaro).

Ainda assim, essas nocivas narrativas não podem conduzir ao extremo contrário. Em outras palavras, embora algumas das noções de “fraudes” nos sistemas eletrônicos de votação beirem ao absurdo, assumir fielmente a genuinidade incontestável do modelo é uma postura tão arriscada quanto. Até porque isso abriria portas a uma espécie mais sofisticada de fraude, ainda mais perigosa que a tradicional (RODRIGUES FILHO et al, 2006, p. 88).

Ao mesmo tempo, ainda que a atual votação mediante as urnas eletrônicas seja realmente inexpugnável, a constatação de que determinadas críticas são infundadas não deveria impedir que progressos sejam feitos, adotando-se medidas que tornem o procedimento ainda mais eficiente. Afinal, não se pode negar que parcelas significativas dos votantes ainda desconfiam do modelo, o que demonstra, ao menos, uma possibilidade de incrementação no que diz respeito à transparência.

Há, evidentemente, objeções legítimas, até diante da possibilidade de que o direito possa ser usado como arma política, transformando-se em instrumento para a prática de *lawfare*, ou seja, em instrumento de arbítrios em favor de uma determinada agenda política (DEL NEGRI, 2020, p. 12).

Essas objeções levantam questionamentos, se não quanto à veracidade como um todo das eleições realizadas sob o crivo das urnas eletrônicas, ao menos quanto a possíveis vulnerabilidades desse DRE. Pode-se citar, por exemplo, o Registro Digital do Voto (RDV), “uma tabela separada por cargos em disputa eleitoral que armazena desordenadamente os votos propriamente ditos inseridos pelos eleitores na urna eletrônica” (ARANHA et al, 2013, p. 13). A ideia é observar a disposição do art. 59, § 4º da LE, segundo o qual a urna

deve dispor de recursos que “permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor” (BRASIL, 1997).

Desse modo, o RDV se presta a, em tese, registrar todos os votos, em sequência aleatória (para que não se possa identificar o votante com base na ordem de comparecimento), a fim de permitir eventual reverificação. A objeção lógica é que o Registro Digital é produzido pelo mesmo software responsável por registrar os votos e imprimir o Boletim de Urna. Em outras palavras, cogitar uma eventual fraude que deflore a integridade dos votos registrados, em tese, imediatamente autoriza a cogitar que o RDV será também suscetível de superação.

Como Diego Aranha *et al* demonstrou (2013, p. 18-19), essa funcionalidade permitiria, no campo das suposições, ataques que visassem a descoberta de ordens de votação, o que por sua vez comportaria o estabelecimento de práticas de *votos de cabresto*.

Ao mesmo tempo, essas possíveis falhas são estritamente desconhecidas do grande público. Embora mereçam especial atenção, e os especialistas que as reconhecem devam sim ter suas objeções consideradas caso a Justiça Eleitoral deseje continuar a gozar da respeitabilidade arduamente conquistada, não parece que a desconfiança por parte da população diga respeito a essas vulnerabilidades específicas.

Aliás, não se deve olvidar a possibilidade de que se opere um “efeito *dunning-krueger*”. O termo diz respeito à análise dos mencionados autores, segundo o qual, muitas vezes, as habilidades necessárias para produzir respostas corretas são virtualmente as mesmas necessárias para avaliar o acerto dessas respostas (DUNNING *et al.*, 2003, p. 85). Desse modo, a ignorância a respeito do funcionamento da urna eletrônica (por exemplo) privaria determinados indivíduos de compreender a razão pela qual sua opinião sobre eventuais fraudes não se sustenta (KRUGER; DUNNING, 2000, p. 36).

De fato, já se considerou que uma parcela desses discursos integra uma retórica populista – em que, por vezes, a desconfiança quanto às urnas oculta outros propósitos. Com essa exposição, não se quer defender que tais críticas devam ser desconsideradas. Pelo contrário, a falta de entendimento generalizada, por exemplo, só denota uma ausência (ou uma ineficácia) quanto à transparência do voto eletrônico.

Aquelas críticas técnicas, a propósito, já enfrentaram, por vezes, resistência por parte do Tribunal Superior Eleitoral (FERRÃO *et al*, 2019, p. 10). O presente texto não tem a intenção de determinar se as vulnerabilidades tecnológicas supostamente existentes podem ou não comprometer a votação – o que compete, certamente, a outras áreas científicas. Todavia, é relevante para o presente trabalho constatar que essa aparente carência de lisura se repete justamente na relação entre o voto e o votante.

Com efeito, a mais difundida crítica (especializada e popular) quanto à votação eletrônica repousa, precisamente, sobre a impossibilidade de conferência da autêntica correspondência entre o voto concedido e o voto registrado. Em outras palavras, eleitores e candidatos não tem como ter a certeza de que a vontade confirmada na interface da urna seja devidamente registrada.

Os boletins de urna, por exemplo, são inócuos nesse quesito, afinal, não permitem a auditoria particularizada da votação. Podem apenas “fazer a verificação de que a totalização está correta. Entretanto, os BUs não têm nenhum efeito para verificar se o software da urna está contabilizando os votos corretamente” (FERRÃO *et al*, 2019, p. 10).

Essa certeza, por outro lado, se encontrava presente no modelo físico de votação:

This is feasible in a traditional polling station, where voters can observe the paper ballots (that have been completed in private in a voting booth) being deposited in the urns, the transfer of the ballots after the urns are closed, the opening of the urns when the count starts, the counting process and the announcement of the results. With DRE voting

machines, the observation of the electronic processes is quite different² (GIBSON *et al*, 2016, p. 3).

Ora, nem se diga que toda essa certeza quanto ao *registro* do voto em cédulas diminui drasticamente na *contabilização* – afinal, como mencionado, a votação física permite um sem-número de fraudes e malversações, inclusive em face de cédulas devidamente preenchidas e registradas. Nem por isso se deve abandonar um dos aspectos em detrimento do outro.

Desse modo, se a eleição eletrônica permite uma maior confiabilidade quanto à conservação dos votos, mas menor transparência no registro da manifestação do votante, o empenho deveria ser voltado a mitigar essas falhas sem privar o modelo daquelas vantagens. E esse objetivo passa, certamente, por conceder mais confiabilidade ao eleitor.

Para tanto, há um relativo consenso de que haveria a necessidade de se manter – em alguma potência – o voto virtual e o voto impresso em paralelo (VILLAFIORITA; WELDEMARIAM; TIELLA, 2009). Todavia, a recente modificação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro nesse sentido não prosperou no controle de constitucionalidade a que foi submetido.

4 REESTABELECIMENTO DA IMPRESSÃO DO VOTO: A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.165/2015

Diante dos mencionados questionamentos a respeito da confiabilidade do sistema de votação eletrônico, não deve surpreender

² Em tradução livre: “Isso é viável em uma mesa de voto tradicional, onde os eleitores podem observar as cédulas de papel (que foram preenchidas em privado em uma cabine de votação) sendo depositadas nas urnas, a transferência das cédulas após o fechamento das urnas, a abertura das urnas quando a contagem começa, o processo de contagem e o anúncio dos resultados. Com as máquinas de votação DRE, a observância dos processos eletrônicos é bem diferente”.

que alternativas (legislativas) tenham sido historicamente adotadas, independentemente de terem sido motivadas por uma desconfiança técnica ou por aquela retórica populista. Pode se citar a Lei nº 10.408 de 2002, de autoria do então senador Roberto Requião, que instituiu o voto impresso em algumas seções, apenas para ter essa exigência afastada pela Lei nº 10.740/03.

A mais recente alteração a se concretizar, todavia, foi efetivada pela minirreforma eleitoral – Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Para os propósitos do presente trabalho, é de destaque que o diploma apresentou significativa inovação à Lei das Eleições, por meio da inclusão do artigo 59-A:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica (BRASIL, 2015).

Apesar de, à primeira vista, a alteração aparentemente tornar o voto mais burocrático, a incômoda verdade é a de que essa mescla entre uma apuração digital e uma conferência física é justamente a solução alcançada por grande parte da doutrina de outras áreas (tais como da computação).

Trata-se daquilo que a literatura especializada nomeia de “*digital recording electronics with printed audit trails*” (VILLAFIORITA; WELDEMARIAM; TIELLA, 2009) – DRE-VVPAT, na sigla em inglês –, que corresponde a *máquinas eletrônicas de registro digital com traços de impressão auditáveis*. Em suma, trata-se de, concomitantemente ao registro digital dos votos, serem impressos comprovantes aptos a confirmar a equivalência entre o voto e o registro, e ainda passíveis de eventualmente possibilitarem auditoria.

Também conhecidos como *end-to-end-verifiable* – E2E-V – os *sistemas de verificação ponta a ponta* garantem aos eleitores a oportunidade de averiguar se seu voto é lançado como pretendido e

corretamente registrado (verificabilidade individual), e ainda que qualquer pessoa possa confirmar se todos os votos registrados foram corretamente incluídos na contagem (verificabilidade universal) (GIBSON et al, 2016, p. 3).

A previsão legislativa inserida pelo art. 59-A da LE, como visto, exemplifica um modelo de verificação ponta a ponta: a urna imprimiria o voto (o que, evidentemente, se presta a evitar as distorções possíveis à época das cédulas preenchidas manualmente, e ainda tem o pretexto de agilizar o procedimento). Sucessivamente, seria concedido ao votante confirmar que a impressão correspondia à sua vontade, e, finalmente, o voto impresso seria depositado automaticamente, sem contato com o eleitor (o que, certamente, tem como objetivo mitigar a possibilidade do cidadão se muna do comprovante de votação para comercializar seu voto).

Seria uma transposição do DRE brasileiro para um modelo DRE-VVPAT, ou seja, seria acrescentada a característica dos traços de impressão auditáveis, de modo que a agilidade da apuração eletrônica não privasse o procedimento da possibilidade de uma eventual auditoria física.

É bem verdade que uma análise crítica revela que a inovação careceu de uma elaboração mais aprofundada por parte do legislador. Apenas como exemplo, o diploma legal deixou de prever a solução para a eventualidade de uma controvérsia entre o voto supostamente digitado na urna e a cédula impressa. Se o votante afirmasse que o voto que lançou no teclado do terminal eletrônico não corresponde à folha impressa, teria de haver, no *layout* da urna, uma maneira de que a impressão equivocada pudesse ser descartada, sem misturar-se com as cédulas depositadas por eleitores anteriores, e concedida nova oportunidade de votação ao cidadão em questão.

Outra aparente omissão do legislador foi deixar de considerar a viabilidade técnico-operacional da implementação do novo sistema. Afinal, conforme o art. 12 da Lei 13.165/15, a impressão do registro do voto deveria ser implantada até “a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei” (BRASIL, 2015) – o que corresponderia às

eleições de 2018. Vale ressaltar que, ainda quanto a essa previsão, não haveria testes prévios.

Ainda assim, não se pode deixar de considerar que a inovação legislativa parece corresponder justamente às descrições que diversos dos especialistas vem apontando como mais seguras e eficientes, em relação a sistemas de votação eletrônicos. Concomitantemente, autores familiarizados com o direito eleitoral, espantosamente, não concederam grande importância à inovação. Raquel Machado, por exemplo, em obra datada de 2018, dedica somente um desprezível parágrafo de quatro linhas à inovação (MACHADO, 2018, p. 323).

A intenção não é apontar supostas falhas destes profissionais, mas, antes, demonstrar o que aparenta ser uma aceitação cômoda por parte de vários acadêmicos da área do direito a respeito das opções adotadas pelo TSE quanto ao voto eletrônico. Prova disso é que a radical modificação prevista pela legislação de 2015, o que à primeira vista já faz crer pela necessidade de alteração radical dos próprios terminais das urnas, não recebeu grandes considerações.

É como se a solução supostamente advinda do TSE fosse tomada como certa, no que já evidencia uma postura passiva por parte da academia jurídica, de confiar de maneira absoluta na veracidade do procedimento de votação eletrônico defendido pela Justiça Eleitoral, sem ao menos considerar as repercussões jurídicas das críticas provenientes dos setores técnicos pertinentes. Essa postura pode se evidenciar pela avaliação bastante otimista de Tavares e Rais (2011, p. 25): “o Estado dirige o processo eleitoral com competência fática e jurídica, gerando rápidas respostas à sociedade, que retribui com confiança e se submete à pacificação dos ânimos que naturalmente se acirram pelas”..

O desinteresse acabou se justificando, uma vez que em 2018 a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a validade do mencionado art. 59-A.

A fundamentação do pedido foi a de que haveria uma afronta à garantia do voto secreto e à confiabilidade do sistema eleitoral. Alguns dos argumentos elencados pela demanda merecem destaque. Foi arguido, a princípio, uma das mencionadas falhas na lei: a norma não explicitou quais dados estariam contidos no registro impresso, o que ameaçava sua segurança. Outro questionamento foi a necessidade de que, em eventual falha mecânica, seria demandada a intervenção humana, o que poderia colocar terceiros em contato com o voto parcialmente impresso de um eleitor – violando seu sigilo.

Outros argumentos caminharam em um sentido mais pragmático: o de que na experiência de votações impressas, teria havido como resultado filas maiores, maior número de defeitos, dentre outros contratemplos. Por derradeiro, outras alternativas foram ressaltadas, tais como assinaturas digitais, votações paralelas e auditorias eletrônicas.

A ADI 5889, como registrada, recebeu como Relator o Ministro Gilmar Mendes, o qual deferiu em 06 de junho de 2018 a medida cautelar pleiteada pela PGR, determinando assim a suspensão da eficácia do previsto pelo art. 59-A da LE, inclusive com a interrupção de procedimentos licitatórios iniciados. Posteriormente, a medida cautelar foi ratificada pela maioria do Supremo Tribunal Federal.

Em 16 de setembro de 2020, por sua vez, a Corte se manifestou definitivamente a respeito do tema. O voto do relator contou com algumas das avaliações já descritas, como a de que haveria de ser criado um novo equipamento, com a adaptação integral dos aparelhos de votação, a fim de que a manifestação impressa fosse acondicionada de maneira segura à realidade brasileira (BRASIL, 2020).

Sua Excelência chegou a destacar:

Além de ser inexpugnável, a impressora precisa ser praticamente à prova de falhas. A impressora é um dispositivo eletrônico e mecânico, que trabalha com insumos sensíveis – papel e, eventualmente, tinta. Dispositivos com peças móveis são muito mais sujeitos a falhas que equipamentos eletrônicos. Além de tudo, o papel é sujeito a alterações de características, conforme exposto a variações de temperatura e de umidade. Em um

país como o Brasil, com diferenças climáticas e áreas remotas, é impossível garantir que os insumos estarão em condições (BRASIL, 2020).

O voto do relator considera ainda aquela possibilidade de que alguns votos fossem sofrer um travamento em razão da impressão, entendendo conscientemente que essas falhas aleatórias são aceitáveis, sendo que, ao menos em tese, haveria possibilidades de reinicialização dos módulos, sem necessariamente implicar na devassa do voto (BRASIL, 2020). Outro argumento relevado pelo Ministro foi o de que a inovação criaria dificuldade adicional ao voto de pessoas com deficiência visual e analfabetos.

Ao seu turno, foi avaliada a vedação ao retrocesso, afinal, não poderia haver o comprometimento das conquistas estabelecidas em matéria de direitos jusfundamentais que trouxeram maior legitimidade ao sufrágio. Mas o Magistrado relator acertadamente ponderou:

Ocorre que a impressão do registro do voto não modifica substancialmente o sistema de votação. A conquista é integralmente mantida, na medida em que o voto segue eletrônico. O que a lei determina é uma cautela adicional de segurança: a impressão do registro do voto, a ser exibida ao eleitor. De resto, mudanças na legislação sobre as eleições podem modificar conquistas da cidadania, em nome de outros objetivos constitucionalmente legítimos [...] Portanto, a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral e decorre de uma escolha dos representantes eleitos. (BRASIL, 2020).

Todavia, na visão do relator, o mais forte argumento em prol da inconstitucionalidade seria o impacto econômico da mudança, que repercutiria nos princípios da economia e da eficiência administrativa:

O custo estimado para aquisição do módulo impressor para todas as urnas seria de quase 2 bilhões de reais. E isso representaria uma solução longe da ideal, na medida em que seria um adicional às urnas já existentes, não um equipamento completo e integrado. Não é possível fazer uma mudança tão abrupta no processo eleitoral, colocando em risco a segurança das eleições e gastando recursos de forma irresponsável. A implantação da impressão do registro do voto precisa ser gradual. Tenho que, nesse ponto, a lei incorre em inconstitucionalidade parcial, ou, ao menos, em ineficácia (BRASIL, 2020).

A maioria dos demais Ministros concordou com a inconstitucionalidade do dispositivo avaliado, todavia, o argumento que prevaleceu foi aquele relacionado com a possibilidade de violação do sigilo – e, portanto, da liberdade – do voto. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes:

[a] opção – e legitimamente o legislador tem o direito constitucional de optar como será o voto – híbrida, fere o sigilo do voto, a liberdade do voto, porque tem uma alta potencialidade de identificação do eleitor. Essas duas características são constitucionais, previstas tanto no art. 14 quanto no art. 60, §4º: a liberdade do voto e o voto sigiloso. Dessa forma, resumindo e indo para o final, não se trata da questão de custos. O legislador pode fazer uma opção legítima; que se volte o voto no papel; por um modelo híbrido que não tenha essa potencialidade lesiva à liberdade do voto, ao sigilo do voto, essa também seria uma opção do próprio legislador. Aqui, não é uma questão de economicidade, de maior celeridade, ou não, na votação, se vai atrasar ou não, mas uma questão de cunho eminentemente constitucional. O art. 59-A, caput, e seu parágrafo único atentam contra duas das principais características do voto: o voto sigiloso e o voto livre (BRASIL, 2020).

Pace às eminentes posições citadas, não parece haver fundamentos suficientemente concretos da inconstitucionalidade da medida, já que os argumentos adotados pela Corte parecem privilegiar aspectos secundários do procedimento eleitoral em detrimento do núcleo democrático protegido pela constituição.

Ora, como consagrado, inclusive pelas nações unidas, “*genuine democratic elections are an expression of sovereignty, which belongs to the people of a country, the free expression of whose will provides the basis for the authority and legitimacy of government*” (UN, 2005). Em outras palavras, a autoridade dos governantes e das respectivas plataformas políticas possuem como uma de suas fontes, eleições operacionalizadas mediante critérios genuínos. Vícios que desfigurem a lisura de um processo de sufrágio repercutem indelevelmente na legitimidade do governo republicano.

Não por outra razão deve ser alçada a autenticidade como o mais alto princípio de qualquer pleito que se queira legítimo. O modo como se alcançará essa genuinidade (e as premissas que integram uma eleição autêntica) podem ainda ser objeto de discussão. Com efeito, o

conceito é disputado – Eneida Salgado (2010, p. 110) acredita tratar-se da liberdade e da igualdade do voto; Sánchez Muñoz (2008, p. 44-45) a observa na garantia dos direitos subjetivos do eleitor e dos princípios constitucionais; Lauro Barreto (1995, p. 11) considera imprescindível a livre formação da vontade do eleitor, e assim por diante.

Todavia, é bastante claro que o anseio pela autenticidade integra o núcleo essencial de qualquer norma de direito eleitoral. É esse o valor axiológico que deve orientar a interpretação das normas desse ramo. Sem a “veracidade do escrutínio” – no dizer de Eneida Salgado (2010, p. 122) –, todas aquelas relevantes reivindicações perdem seu significado. De fato, de nada adiantaria um sufrágio em que todos são livres para votar, um pleito em que os direitos dos votantes são respeitados, ou um escrutínio no qual os eleitores formam livremente sua vontade se, ao final destes procedimentos, o resultado obtido fosse diferente daquele escolhido pela população, mediante fraudes ou falhas na apuração.

Portanto, a avaliação da constitucionalidade da inovação legal que introduziu o modelo DRE-VVPAT (o modelo de impressão auditável) deveria seguir as seguintes premissas: 1) a constatação de que a autenticidade eleitoral é um preceito constitucional (a partir do qual o controle concentrado é exercido); 2) a verificação quanto ao impacto da inovação a respeito desse preceito – sendo três as consequências: 2.1) a diminuição da autenticidade, 2.2) o acréscimo da autenticidade, e 2.3) a irrelevância à autenticidade –; e, por fim, 3) a avaliação da constitucionalidade segundo estes parâmetros.

“Segundo estes parâmetros” equivale a dizer: se há uma diminuição da autenticidade (2.1), há uma violação constitucional, o que pode indicar a inconstitucionalidade da norma. Se há um acréscimo em favor da autenticidade (2.2), a lei presume-se de acordo com a constituição, e para que prevaleça a inconstitucionalidade teria de haver a violação de outro valor tão importante quanto ao da autenticidade. E, finalmente, se o impacto a esse preceito é irrelevante

(2.3), a violação a outros fatores constitucionais ainda que não tão importantes podem conduzir ao julgamento pela inconstitucionalidade.

5 REESTABELECIMENTO DA IMPRESSÃO DO VOTO: AVALIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MEDIANTE O PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE

Como se declarou no tópico anterior, os argumentos adotados pelo STF no julgamento da inconstitucionalidade não parecem corresponder ao esquema proposto em relação à compatibilidade do voto impresso conforme instituído pela Lei nº 13.165/15 com a Carta.

Em primeiro lugar, os Ministros, inclusive sua Excelência, o relator, parecem ter sim compreendido adequadamente o primeiro critério – o *status* constitucional de um direito a eleições autênticas (1). De fato, o acórdão do julgamento da ADI 5889 avalia justamente o impacto da nova legislação ao sigilo e a liberdade do voto (duas características que compõem a autenticidade), considerando que a impressão do voto, nos termos da lei questionada, fragilizaria “o nível de segurança e eficácia da expressão da soberania nacional por meio do sufrágio universal” (BRASIL, 2020).

Com efeito, a característica de “sigilo” do voto se encontra expressamente prevista pelo artigo 14, e pelo artigo 60, § 4º, II da Carta Magna. Por sua vez, a “liberdade” do voto é presumida, afinal, seria simplesmente inconcebível que o ordenamento constitucional baseasse as eleições em manifestações viciadas. A própria previsão de ser secreto o voto corrobora com a conclusão de haver uma determinação constitucional pela sua liberdade – já que a devassa à opinião do eleitor pode repercutir na livre escolha do votante.

Em suma, há um genuíno direito subjetivo à autenticidade dos sufrágios realizados em regimes democráticos, o qual se consagra em um implícito princípio constitucional. Segundo a conhecida distinção de Robert Alexy (2008, p. 90-91), os princípios traduzem-se em

mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados de acordo com os contornos legais e as possibilidades jurídicas, diferenciando-se da outra espécie de normas – as regras –, pois estas contêm determinações a serem explicitamente satisfeitas.

Isso significa que ao elevar a autenticidade como um princípio jurídico, conclui-se pela sua função de “harmonização de ideias que servirão de base para construção de outras normas de forma sistemática e lógica para solucionar conflitos. É o elo entre o valor e a norma jurídica” (PEREIRA, 2010, p. 75). Assim, esse preceito incidirá na interpretação e aplicação das demais normas eleitorais – inclusive nas mencionadas regras de sigilo e liberdade do voto.

O lastro constitucional para esse direito fundamental pode ser extraído (implicitamente) em praticamente qualquer norma que trate de direitos políticos. Expressamente, o art. 14, § 9º, da Constituição, delega à Lei Complementar a proteção da “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função” (BRASIL, 1988). Esse direito não se resume ao panorama nacional, podendo ainda ser encontrado nos tratados internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 23, item b, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 25, item b.

Pela própria natureza principiológica, a autenticidade não pode ser definida em um mandamento determinado. As regras de cada ordenamento legislativo (e até mesmo os outros princípios) compõem o ambiente jurídico cujos conflitos em matéria eleitoral devem ser solucionados pela consideração desse dever imposto pelo valor da autenticidade: o dever de que os procedimentos de votação sejam legítimos.

Dessa exposição, se conclui que, ao avaliar a constitucionalidade da impressão de votos, a suprema corte está indagando o respeito dessa legislação às regras constitucionais de sigilo e segredo do voto (o respeito ao art. 14 da CF), mas a interpretação desse aparente conflito deve ser orientada pelo princípio

da autenticidade – orientado pelo sopesamento: “essa inovação torna as eleições mais ou menos autênticas?”.

Não se trata de uma avaliação simples, afinal, as normas constitucionais por vezes denotam um inegável valor axiológico, mas não possuem significativa densidade, o que dificulta alcançar, na prática, o veredicto de que uma determinada norma está ou não de acordo com esses valores (VALLE, 2016).

A título de exemplo, imagine-se uma norma que diminuísse a transparência da contagem de votos sob o argumento de que essa alteração privilegiaria o sigilo: uma lei que proibisse a impressão dos boletins de urna (previstos em lei ordinária) em prol do sigilo (consagrado pela constituição), pois os boletins permitem, em tese, que um candidato que não recebeu nenhum voto em uma determinada seção descubra que um determinado eleitor deixou de lhe conceder o apoio.

Por mais absurda que fosse essa inovação, em uma análise estritamente formal, um controle de constitucionalidade que ignorasse a autenticidade como princípio verificaria que a regra do sigilo do voto foi respeitada. Novamente, a autenticidade como norma principiológica otimiza a interpretação e torna o julgamento mais integrado ao valor almejado pelo regime democrático.

Constatada essa dinâmica, pode-se passar do item “1” para o “2” do esquema, ou seja, passar à avaliação do impacto que a inovação trazida pela Lei nº 13.165/15 causa às normas constitucionais, orientadas pelo preceito da autenticidade. Mencionou-se que a conclusão pode ser um incremento, um decréscimo ou uma indiferença à veracidade dos sufrágios.

A *ratio decidendi* que orientou o julgamento pela inconstitucionalidade no Supremo, por sua vez, se concentra em duas vertentes: o impacto no sigilo, e, por conseguinte, na liberdade do voto (o que prevaleceu); e o impacto nos deveres de Economia e Eficiência (argumentos do relator, vencidos). Todavia, os debates de ambas as vertentes não se sustentam pelo crivo acima descrito.

Quanto à opinião estabelecida pelo Ministro Gilmar Mendes, *pace* ao raciocínio, parece evidente uma falha quanto à avaliação. Ora, é bem verdade que haveria um significativo impacto financeiro decorrente do estabelecimento de que todas as seções eleitorais tivessem de imprimir os votos. A eficiência como princípio administrativo é evidentemente um valor que não pode ser ignorado, mas, ao mesmo tempo, já se estabeleceu que a interpretação das normas eleitorais deve se pautar pelo princípio da autenticidade.

O sistema jurídico deve harmonizar-se, do que decorre que não se pode abandonar a economia e a eficiência buscando eleições autênticas. De fato, uma inovação que custasse aos cofres públicos a solvência, ainda que visando o elevado propósito de tornar as eleições mais verídicas, não poderia persistir no ordenamento constitucional.

Mas o mesmo vale para a situação oposta: a economia não pode proporcionar uma eleição ilegítima com o propósito de poupar recursos. Há de se avaliar (com a orientação principiológica), se o custo financeiro das inovações benéficas à genuinidade do pleito se justifica frente ao seu impacto positivo.

Nem se diga que essa avaliação, pelo Judiciário, é limitada. O controle de constitucionalidade, por conseguinte, deve ser balizado, já que é no Legislativo que repousa o *locus* das discussões a respeito dessa nova lei, inclusive quanto aos seus impactos financeiros. Sancionada, a legislação presume-se constitucional, e, assim, é necessário ao menos um maior ônus argumentativo, para que a jurisdição constitucional incida somente se explicitamente o impacto ao dever administrativo de economia e eficiência estiver sendo indiscutivelmente violado.

De todo o modo, a ponderação parece favorecer largamente a autenticidade, afinal, segundo Gibson e outros autores (2016), a vasta maioria dos especialistas concorda que, não obstante os problemas com os sistemas de votação digital, estes podem ser estabelecidos e operados de forma satisfatória desde que provida alguma forma de traço impresso auditável pelo eleitor. Em suma, o custo de

implementação dessa inovação, embora relevante, proporcionaria um significativo acréscimo na confiabilidade das eleições.

Ao mesmo tempo, é curioso que tenha prevalecido no voto do relator o caráter imediato da mudança como razão especialmente relevante para a conclusão pela inconstitucionalidade. Afinal, a Corte pareceu ignorar o instituto da modulação temporal dos efeitos da decisão, estabelecido pelo artigo 27 da Lei nº Lei 9.868, de 1999, segundo o qual o Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir um momento que venha a ser fixado, por maioria de dois terços de seus membros (BRASIL, 1999).

Em suma, havia alternativas à Corte, especialmente segundo o ponto de vista do Relator de que a “implantação da impressão do registro do voto precisa ser gradual” (BRASIL, 2020): bastaria que os efeitos da decisão fossem modulados a fim de que a determinação de que os votos fossem impressos se postergasse, havendo assim tempo para a substituição paulatina dos terminais eletrônicos de votação. Ao invés de um impacto econômico imediato, poder-se-iam implementar os votos impressos gradualmente.

Melhor sorte não assiste à corrente que prevaleceu no julgado, de que haveria uma violação aos direitos ao sigilo e à liberdade do voto. Como fica claro no prévio exemplo de uma lei hipotética que suprima a impressão dos BUs, as normas eleitorais constitucionais não são fins em si mesmos. O anseio do constituinte não foi o de tornar o sufrágio o mais secreto quanto possível, mas fornecer um ambiente propício ao exercício genuíno da capacidade política, o que passa pela necessidade de sigilo.

Então, o mero fato de que uma norma eventualmente torne o pleito mais secreto não a consagra como constitucional, nem uma legislação automaticamente viola a Constituição simplesmente por repercutir o direito ao sigilo do voto. Haverá uma inegável violação

caso se descumpra o núcleo essencial desse direito, mas, a impressão do voto, como mencionado, não necessariamente tem esse efeito.

Parece pertinente de se apontar a constatação de Genaro Carrió (1990, p. 34) a respeito do “núcleo essencial” dos direitos fundamentais, segundo a qual há um setor de luminosidade (aqueles direitos a respeito dos quais não há dúvida de integrarem um mínimo existencial); uma zona obscura na qual estão inseridos os exemplos que não integram aquele núcleo, e uma transitória zona de penumbra, na qual gradualmente se encontram direitos questionáveis sob o ponto de vista de serem ou não essenciais.

A Lei nº 13.165/15 determinava que, após o voto eletrônico, um comprovante auditável fosse impresso, confirmado pelo eleitor, e então acondicionado para eventual auditoria sem qualquer contato com o votante. Há como se imaginar eventuais fraudes ou falhas que hipoteticamente coloquem o direito ao sigilo em risco? Sim, mas o mesmo pode ser dito a respeito do voto digital: como exemplo, em tese, qualquer sujeito mal-intencionado pode invadir uma seção e flagrar o eleitor enquanto esse digita na urna eletrônica.

Em outras palavras, se há um impacto à norma consagrada pelo artigo 14 da Constituição, de que o voto seja secreto, esse impacto não afeta o núcleo essencial desse direito, mas repercute naquela zona crepuscular, onde pode ser debatida a repercussão. E esse debate, mais uma vez, precisa ser orientado pelo princípio da autenticidade: donde se depreende que uma repercussão diminuta ao sigilo do voto pode ser admitida em prol de uma maior observância da autenticidade eleitoral como um todo.

Retomando-se o esquema descrito, entre as três possibilidades de impacto ao valor da autenticidade, são diferentes as conclusões. Se a inovação legislativa que determina a impressão do voto tornasse às eleições menos autênticas, haveria a possibilidade de julgamento pela inconstitucionalidade. Até porque, como o direito às eleições legítimas é um direito fundamental e humano, opera-se sobre ele uma vedação ao retrocesso, ou seja, o impedimento de que se

operem medidas retrocessivas (SARLET, 2004, p. 245). Em teoria, uma inovação que tornasse as eleições menos genuínas tangenciaria perigosamente com a inconstitucionalidade, e é essa a corrente que prevaleceu no Supremo.

Mas, ao que tudo indica, como já mencionado, não é o caso da impressão do voto. De fato, segundo os especialistas, haveria, na verdade, um acréscimo à autenticidade do sufrágio do ponto de vista técnico, e os argumentos jurídicos prévios conduzem à conclusão de que as normas de sigilo e liberdade do voto seriam respeitadas.

Ora, se a interpretação é de que há um acréscimo na autenticidade, a norma avaliada é, sob esse ângulo, constitucional, e teria de haver uma violação a outro valor, tão relevante quanto à legitimidade do pleito para sustentar-se a inconstitucionalidade. E, assim, nem mesmo a linha argumentativa do Ministro Gilmar Mendes de que haveria impactos econômicos seria suficiente para justificar o julgamento, já que nesse sopesamento, parece evidente que arcar com eleições relativamente mais custosas é preferível do que lidar com pleitos ilegítimos.

Somente caso a conclusão fosse de que a impressão seria indiferente do ponto de vista da genuinidade do pleito, os argumentos do Relator poderiam prevalecer. Nessa hipótese, ainda assim persiste a liberdade do legislador, leia-se: caso o Legislativo tenha optado por promover uma modificação no método eleitoral que seja mais custoso e indiferente do ponto de vista da autenticidade, essa norma continua sendo constitucional, a menos que o impacto financeiro seja tamanho que viole as normas da Carta a respeito da eficiência e da economia administrativa (e não os direitos políticos).

Em suma, a conclusão que prevaleceu no STF (pela inconstitucionalidade) somente seria o julgamento correto, caso constatado que a impressão do voto tornasse as eleições menos autênticas, violando o sigilo e a liberdade do procedimento. Porém os argumentos adotados não são suficientes para afirmar que o impacto à genuinidade seria negativo, enquanto se ignoraram os clamores técnicos pela instituição do modelo de impressão auditável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar, são inegáveis vários dos benefícios promovidos pela instituição do voto eletrônico. A celeridade na apuração, a segurança do voto e a padronização do procedimento são características consolidadas do sistema eleitoral brasileiro. Por sua vez, esse modelo só realça uma centralidade e protagonismo da Justiça Eleitoral na operacionalização do pleito.

Como já foi apontado, nenhuma daquelas qualidades deve superar o mais relevante dos atributos que deve imperar em uma eleição: sua autenticidade. De fato, pode-se argumentar que seria preferível um sistema eletivo menos célere, por exemplo, em prol de uma maior confiabilidade na genuinidade dos resultados.

E é justamente nesse ponto que a votação eletrônica tem se mostrado deficiente – na transparência do voto digital, que enfrenta críticas tanto técnicas quanto populares de parcelas significativas. Se, por um lado, não há qualquer indício de que tenham se operado fraudes sistêmicas que coloquem a democracia brasileira em risco, por outro, as vulnerabilidades tecnológicas recorrentemente apontadas precisa encontrar resposta institucional adequada, ao passo em que a desconfiança de parte da população merece consideração, ao menos, para que se evite sua cooptação por discursos populistas que conduzam à deslegitimação das eleições

Eventuais vulnerabilidades podem e devem ser tratadas de maneira aberta, inclusive por meio da participação popular, a fim de que soluções sejam propostas e, na medida do possível, essas falhas sejam mitigadas. Ao mesmo tempo, a confiança na segurança do sistema precisa ser ponto central de consideração por parte das instituições, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, o TSE, diante do mencionado protagonismo que ocupa, parece caminhar na direção justamente oposta dessa necessidade. A corte merece ser reconhecida como uma das principais

responsáveis pela superação das fraudes generalizadas e da realização de sufrágios modernos e lisos, mas, ao mesmo tempo, com a defesa intransigente da urna eletrônica como se inexpugnável fosse – o que nenhum sistema de votação é –, o TSE avoca para si uma responsabilidade indesejável: a de lidar com a crise de confiança resultante de qualquer eventual falha.

Não é de se espantar que a Justiça Eleitoral deseje realçar as qualidades – inclusive em prol da autenticidade – proporcionadas pela votação digital, qualidades essas por vezes muito ignoradas injustificadamente pela população. Mas essa defesa do voto eletrônico não pode converter-se em blindagem de um modelo que possui sim óbices pertinentes. Nem pode justificar que se ignorem os questionamentos de parcela da população que deseja mais transparência.

Acadêmicos também possuem parcela de culpa, já que o discurso jurídico parece ter se convencido a descartar, de antemão, as críticas à confiabilidade do voto eletrônico, talvez, por confundir essas reivindicações com aquela retórica populista, que sem qualquer embasamento frequentemente ataca as urnas digitais. É necessário que se reconheça a deficiência de conhecimento técnico especializado por parte da ciência jurídica em relação a várias das supostas vulnerabilidades, de modo que os aspectos jurídicos da avaliação a respeito de qual o modelo de votação adequado não interfiram nas demais considerações que devem incidir nessa avaliação.

Tendo essas premissas como base, a declaração de inconstitucionalidade do art. 59-A da Lei das Eleições pela ADI 5889 parece ter sido uma oportunidade perdida de que o discurso jurídico se abrisse a esses argumentos, e de que a Justiça Eleitoral amadurecesse o debate a respeito da transparência do voto eletrônico. O fato de o TSE possuir três de seus sete membros como também ministros do Supremo Tribunal Federal, evidentemente levanta críticas quanto à legitimidade desse julgamento.

A Lei nº 13.165/15, especialmente no que diz respeito ao restabelecimento do voto impresso, possui omissões que poderiam ser

sido contornadas por um melhor debate legislativo. Nem por isso se trata de uma legislação menos legítima. Aliás, como foi destacado em determinados pontos do julgamento da ADI, faz parte da discricionariedade do Legislador optar por sistemas de votação distintos, inclusive menos eficientes, ou até mesmo mais custosos, desde que não sejam violadas normas constitucionais.

De fato, o entendimento que prevaleceu no STF foi de que houve essa violação das normas que tratam do sigilo e da liberdade, mas uma análise apurada não parece levar a essa conclusão.

O fato de a lei submetida ao controle de constitucionalidade não prever quais dados deviam ou não ser contidos na folha impressa poderia facilmente ser suprido pela função normativa da Justiça Eleitoral, que possui competência para editar resoluções regulamentares. O TSE poderia, por exemplo, determinar que não constasse o nome nem o título do eleitor, mas apenas sua preferência – o voto em si.

Ainda menos robusto é o argumento de que, em eventuais falhas mecânicas na impressora, seria demandado a intervenção de terceiros, o que ameaçaria o sigilo do voto. Afinal, em comparação com o modelo atualmente vigente, uma falha no teclado ou na tela da urna eletrônica, caso não possa ser solucionada, também demandará a assistência técnica, seja dos mesários, dos técnicos de urna, ou mesmo dos servidores que, em último caso, terão de substituir a urna, e, assim, a manifestação do votante, em caso de falha ou travamento, está tão exposta com a impressão como sem ela.

Assim, a liberdade e o segredo do voto não parecem estar sendo ameaçados pela nova legislação. Ao mesmo tempo, quando comparados esses inconvenientes com a possibilidade de que as eleições se tornem mais verídicas, é bastante óbvio que esse último valor deve prevalecer, afinal, é justamente o princípio da autenticidade que deve orientar a interpretação das normas eleitorais.

É verdade que a inclusão de aparelhagem adicional evidentemente incrementa as possibilidades de falha.

Proporcionalmente, quanto maior o número de terminais, há de se esperar um aumento também nos problemas técnicos. O mesmo pode ser dito a respeito do aumento das filas, já que cada inovação ao procedimento ocasionará algum grau de dificuldade por parte do eleitor, até que este se familiarize. Ao mesmo tempo, outras inovações, como a instituição do reconhecimento biométrico, vêm sendo introduzidas sem que se preocupe com o aumento das filas ou tempo de espera nas seções de votação.

A questão a respeito da necessidade ou não do (re)estabelecimento da impressão de votos ainda precisa ser debatida, com a contribuição das críticas especializadas, com a consideração honesta das reivindicações populares, e com a mediação por parte das instituições, a fim de que essa e outras inovações incrementem as características benéficas já presentes no modelo de votação digital.

A ciência jurídica, por sua vez, tem colaboração essencial, inclusive na garantia da vedação ao retrocesso, afinal, embora não se concorde que o art. 59-A da LE violaria o sigilo e a liberdade do voto, esses valores constitucionais precisam sim pautar qualquer inovação em matéria de direito eleitoral. Porém, para que essa colaboração se dê de maneira adequada, a ciência jurídica precisa antes reconhecer suas limitações, e tecer também as críticas que se fazem necessárias, por exemplo, a respeito da transparência da votação digital.

Esse reconhecimento necessariamente passa pela avaliação madura da constitucionalidade de eventuais modificações emanadas das casas legislativas envolvendo o procedimento eleitoral. Passa, em suma, pela admissão de que há uma liberdade, inclusive garantida pela Lei Maior, de que o sufrágio seja organizado de maneiras distintas do que aquela atualmente consolidada, desde que os direitos políticos fundamentais sejam igualmente preservados. Isso não significa que novos sistemas de eleição sejam desejáveis, mas corresponde a necessidade de que respostas sejam concedidas à sociedade, e que aprimoramentos sejam efetivados para tornar ainda mais eficaz a votação pelas urnas eletrônicas.

Por derradeiro, ainda que inovações como essas sejam consideradas mais arcaicas, desde que não violem as disposições da Carta, não há razão para que infiram julgamento de inconstitucionalidade. Leia-se: a vedação ao retrocesso não corresponde a um compromisso constitucional pelo progresso, mas por uma proibição de que a alteração legal ameace em mais intensidade do que antes o núcleo essencial de normas de direitos fundamentais – e evidentemente o veredicto a respeito dessa ameaça será pautada pelo princípio da autenticidade eleitoral.

Até porque, a crise de legitimidade que por vezes é catalisada por esse discurso contrário ao voto digital não pode ser contido pela supressão de qualquer nova legislação inconveniente. Não se quer com isso afirmar que o julgamento do Supremo ultrapassou a avaliação jurídica, mas, antes, que ainda que se admitisse que se tratou de um dispositivo inconstitucional, compete também ao universo jurídico se perguntar qual a razão para que legislações recorrentemente sejam formuladas visando a impressão do voto.

Data de Submissão: 25/02/2021

Data de Aprovação: 07/04/2021

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Andréa Neiva Coelho

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito eleitoral regulador**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ARANHA, Diego de Freitas, *et al.* Execução de código arbitrário na urna eletrônica brasileira. In: Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais (SBSEG), 18, p. 57 – 70, 2018, Natal. **Anais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação.

ARANHA, Diego de Freitas, *et al.* **Vulnerabilidades no software da urna eletrônica brasileira**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313421477_Vulnerabilidades_no_software_da_urna_eletronica_brasileira. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.compilado.htm. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737/65**. Brasília, 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504/97**. Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868/99**. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20N%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.165/15**. Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5889**. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5889_cf8f4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N

&Expires=1610418741&Signature=5Pdy3DcIVuSdkYuP8fpvSzyvSoo%3D. Acesso em: 10 dez. de 2020.

BARRETO, Lauro. **Escrúpulo e poder**: o abuso de poder nas eleições brasileiras. Bauru: Edipro, 1995.

Bolsonaro se recusa a apresentar provas sobre fraudes nas eleições à Justiça. **UOL**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-se-recusa-a-apresentar-provas-sobre-fraudes-nas-eleicoes-a-justica/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

Conheça a história da urna eletrônica brasileira, que completa 18 anos. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Junho/conheca-a-historia-da-urna-eletronica-brasileira-que-completa-18-anos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Voto obrigatório e sistemas de votação. **DATAFOLHA**. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2021/01/1989199-73-defendem-urnas-eletronicas-e-23-querem-volta-do-voto-impresso.shtml>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DEL NEGRI, André. Discursos autoritários em tempos de democracia: um estudo a partir da relação entre educação e Direitos Humanos. **Prim Facie**, v. 19, n. 40, p. 01-29, 5 mar. 2020.

DUNNING, David, et al. Why people fail to recognize their own incompetence. **Current Directions in Psychological Science**. v. 12, n. 3, p. 83-87, 2003. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/1467-8721.01235>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Eleição nos EUA: Trump pede em gravação que secretário da Geórgia "encontre" votos para anular a vitória de Biden. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55525403>. Acesso em: 11 jan. 2021.

FERRÃO, Isadora Garcia, *et al.* Urnas Eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução, falhas e desafios de segurança. **Revista Brasileira de Computação Aplicada**. v. 11, n. 2, p. 1-12, 2019. Disponível em: seer.upf.br/index.php/rbca/index. Acesso em: 6 jan. 2021.

GIBSON, John Paul, *et al.* A review of E-voting: the past, present and future. **Annals of Telecommunications**. v. 71, p. 279-286, 2016.

Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12243-016-0525-8#citeas>. Acesso em: 18 jan. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KRUGER, Justin; DUNNING, David. Unskilled and unaware of it: how difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated self-assessments. **Journal of Personality and Social Psychology**. 2000. 77(6), 1121–1134. Disponível em: <https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0022-3514.77.6.1121>. Acesso em: 8 jan. 2021.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 7^a ed. São Paulo: Cia. Das Letras, 2012.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristoval Rovira. **Populism: A very short introduction**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2017.

MUÑOZ, Óscar Sanchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_american_a.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ONU. **Declaration of principles for international election observation and code of conduct for international election observers**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2005.

PARAGUASSU, Lisandra. **UOL**. Bolsonaro diz que mostrará em breve que houve fraude na eleição de 2018 e que venceu já no 1^o turno. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/09/bolsonaro-diz-que-mostrara-em-breve-que-houve-fraude-na-eleicao-de->

2018-e-que-teria-vencido-ja-no-1-turno.htm?cmpid=copiaecola.
Acesso em: 11 jan. 2021.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES FILHO, José, *et al.* E-voting in Brazil: the risks to democracy. In KRIMMER, Robert. Electronic Voting. **GI Lecture Notes in Informatics**. Bonn, Germany: Bregenz, p. 85–94. 2006. Disponível em: <http://oro.open.ac.uk/12543/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ROSANVALLON, Pierre. **Counter-democracy**. Cambridge University Press. 2008.

RYDGREN, Jens. Radical right-wing parties in Europe: What's populism got to do with it?. **Journal of Language and Politics**. 2017. Disponível em: <https://benjamins.com/catalog/jlp.17024.ryd>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. 2010. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 4, p. 241-271, jul./dez. 2004.

Sem voto impresso, eleição de 2022 será pior que a dos EUA, diz Bolsonaro. **DW**. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3nefx>. Acesso em: 11 jan. 2021.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O VOTO ELETRÔNICO NO BRASIL. **Revista Estudos Eleitorais**. v. 6, n. 3, set./dez. 2011. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v6_n3.pdf. Acesso em: 18 dez. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais**. Seção de Arquitetura de Informação. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 9 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.444/15**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-444-de-30-de-abril-de-2015-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 04 jan. 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VILLAFIORITA, Adolfo; WELDEMARIAM, Komminist; TIELLA, Roberto. **Development, Formal Verification, and Evaluation of an E-Voting System With VVPAT**. IEEE Transactions on Information Forensics and Security. v. 4, n. 4, p. 651-661, 2009. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/5290133>. Acesso em: 8 jan. 2021.

Re-Establishing Of Printed Vote: Pretexts, Constitutional Ban And Electoral Authenticity Criteria

Gabriel Vieira Terenzi

Marcos César Botelho

Abstract: The present paper integrates the field of human rights and electoral law, and aims to assess the constitutionality of reestablishing some form of printed voting. In view of the growing crisis of reliability raised by some sectors against public institutions - especially, in the case of elections, against the Superior Electoral Court -, it aims to assess the legal possibility that forms of auditable impression of the vote are received through the Brazilian constitutional filter, without focus on cases of retrogression or violation of secrecy and freedom of voting, as understood by the Federal Supreme Court in Direct Action of Unconstitutionality No. 5889. To do so, it adopts as a hypothesis that the principle of electoral authenticity should guide the assessment of the impact from the impression of the vote to constitutional political rights. Through a deductive methodology, it seeks to establish the pretexts that justify the reestablishment of the printed vote, the repercussion of this theme to the constitutional norms, in order to, from these premises, extract criteria according to which the constitutionality must be evaluated, concluding by the possibility that auditable impression traces are legally introduced, without necessarily violating constitutional provisions.

Keywords: Principle of authenticity; Electronic ballot box; Social rewinding seal; Printed vote.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.57854>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

